



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 1ª REGIÃO**

Processo nº 1012999-07.2017.4.01.0000

ANFIP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 03.636.693/0001-00, com sede na ST SBN, quadra 01, Bloco H, S/N, Asa Norte, Brasília – DF, CEP 70.040-907, por meio do seu representante legal o Sr. Floriano Martins de Sá Neto, inscrito no CPF nº 009.919.198-90; **FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL – FENAFISCO**, inscrita no CNPJ nº 03.636.875/0001-72, com sede no Setor Comercial Sul- SCS Quadra 06, Ed.City Corporation , 4ª Andar – CEP: 70 306-910 Brasília-DF , por meio do seu representante legal o Sr. Charles Johnson da Silva Alcantara, brasileiro, separado, auditor-fiscal, portador do RG n.º 1567128 SSP/PA e do CPF n.º 219.226.672-34; **SINDICATO DOS AUDITORES-FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDAF**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.534.138/0001-00, com sede na Av. Dr. Vieira de Carvalho, 172, 5º andar, Vila Buarque, São Paulo –SP, CEP 01210-902 e-mail sindafsp@sindafsp.org.br, neste ato representada por seu presidente em exercício Sr. Rafael Rodrigues Aguirrezábal, inscrito no CPF sob o nº 012.011.677-44; **SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFRESP**, inscrito no CNPJ sob o nº 59.948.034/0001-55, com sede na Av Maria Paula, 123, Andar 4 Andar 17, Centro, São Paulo, SP, CEP 01319-001, e-mail sinafresp@sinafresp.org.br, neste ato representada por seu presidente Sr.



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

Alfredo Portinari Greggio Lucente Maranca, inscrito no CPF sob o nº 114.718.378-31; **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT**, inscrito no CNPJ nº 03.657.939/0001-11, com sede na Q 01 SCN SETOR COMERCIAL NORTE, Bloco C, Edifício Brasília Trade Center, salas 401/408, CEP: 70.711-902 , por meio do seu representante legal o Sr. Carlos Fernando da Silva Filho inscrito no CPF nº 032.753.094-47 ; **SINDICATO NAC. DOS ANALISTAS E TEC. DE FIN. E CONTROLE – UNACON SINDICAL**, inscrito no CNPJ nº 03.659.042/0001-27, com sede na SCLN, Quadra 110, Bloco C, Loja 79, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.753-530, por meio do seu representante legal o Sr. Rudinei dos Santos Marques, inscrito no CPF nº 552.645.900-44; **FORUM NACIONAL PERMANENTE DE CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO - FONACATE**, inscrito no CNPJ nº 10.407.434/0001-64, com sede na ST SRTVN, Quadra 702, Salas 1029, 1030 e 1031, Bairro ASA NORTE, Cidade Brasília, CEP 70.719-900, por meio do seu representante legal o Sr. Rudinei dos Santos Marques, inscrito no CPF nº 552.645.900-44; **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA - ANEINFRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.587.850/0001-91, com sede na Q SRTVS 701, Bloco O, S/N, EDIF. MULTICENTRO EMPRESARIAL, Sala 897, Bairro ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70.340-000, neste ato representada por seu presidente Sr. André Groberio Lopes Perim, inscrito no CPF sob o nº 100.330.987-94; **MOVIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - MOSAP**, inscrito no CNPJ nº 03.386.439/0001-92, com sede na CLN 102, Bloco C, Sala 106, CEP: 70.722-530 , por meio do seu representante legal o Sr. Edison Guilherme Haubert , inscrito no CPF nº 055.477.410-00; **UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

nº 50.586.247/0001-00, com sede na Av Ipiranga, 1267, 13º Andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01039-000, neste ato representada por seu presidente Sr. Kleber Cabral, inscrito no CPF sob o nº 083.830.138-09; **CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.166.181/0001-42, com sede na SCS QUADRA 01, Bloco K, Ed. Denasa 1ª andar, Brasília - DF, CEP: 70.398-900, neste ato representada por seu presidente Sr. João Domingos Gomes dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 085.985.411-68; **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO - CONACATE**, inscrito no CNPJ nº 13.586.972/0001-51, com sede na ST SETOR DE AUTARQUIAS SUL, Quadra 6, Bloco K, Ed. Belvedere, 7º Andar, Sala 701/702, ASA SUL, Brasília/DF, CEP: 70.070-915, vêm, respeitosamente, por seu advogado constituído, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no §3º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, interpor o presente

AGRAVO

a fim de que seja reconsiderada ou reformada a r. decisão monocrática de suspensão de segurança proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do processo nº 1012999-07.2017.4.01.0000.

O agravo é tempestivo uma vez o advogado dos Agravantes comparece espontaneamente com a interposição do presente agravo.



DA SÍNTESE DOS FATOS

Os Agravantes atuam na defesa dos interesses dos seus associados/sindicalizados que são servidores públicos em diversos âmbitos: Federal, Estadual/Distrital e Municipal.

No dia 17/11/2017, os Agravantes foram surpreendidos com a divulgação da nova propaganda do Governo Federal em favor da Reforma da Previdência Social.

Qual não foi a surpresa dos Agravantes quando tomaram conhecimento que o alvo da campanha de conscientização da população era que a referida reforma **tinha o objetivo de cortar os privilégios dos servidores.**

Obviamente, a atitude do Governo Federal está em flagrante dissonância com as balizas constitucionais que regem a publicidade oficial dos órgãos públicos, inscritas no artigo 37, §1º, da Constituição da República, e igualmente em flagrante desrespeito às normas previstas no Decreto 6.555/2008 e na Instrução Normativa da Secretaria de Comunicação da Presidência da República nº 07/2014, que regulamentam as ações de comunicação do Poder Executivo Federal. É imperioso ressaltar que a campanha publicitária do Governo Federal acerca da Reforma da Previdência, e todos os atos a ela relacionados, têm a possibilidade clara de serem declarados nulos, bem como podem certamente ensejar indenização por danos morais coletivos em razão de assédio moral em face dos servidores públicos.

Diante disso, cumpre trazer à baila o teor da propaganda exibida em todas as plataformas pelo Governo Federal. Nesse sentido, vejamos:



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Toda vez que se fala em reforma da previdência as pessoas ficam paralisadas, mas não tem porque.

O que vamos fazer de mais importante **é combater os privilégios.**

Tem muita gente no Brasil que trabalha pouco, ganha muito e se aposenta cedo.

Com a reforma, a idade mínima para se aposentar vai aumentar aos poucos.

Só daqui 20 anos a idade para se aposentar será de 62 anos para mulheres e 65 para homens.

Para pessoas com deficiência e idosos, que recebem esse benefício, a reforma da previdência não muda nada.

E também não muda nada para os trabalhadores rurais.

Com a reforma, **servidores públicos ou não terão regras equivalentes.**

A nossa maior preocupação é manter aposentadorias e pensões sendo pagas em dia.

Para isso temos que cortar os privilégios.

O Brasil vai ter mais recursos para cuidar da saúde, da educação e da segurança de todos.

Apoia essa idéia.

Reforma da previdência contra os privilégios.



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

A favor da igualdade.

Governo Federal.”

A propaganda acima disposta pode ser encontrada no link:
<https://youtu.be/2PGjkYQGkpA>.

Ora, fica evidente que a propaganda aponta que o objetivo da Reforma da Previdência é:

- a) Cortar os supostos privilégios dos servidores públicos;
- b) Insinuar que os servidores públicos trabalham pouco, ganham muito e se aposentam cedo;
- c) Confirmar que o servidor é o agente atacado quando afirma que “servidores públicos ou não terão regras equivalentes.”;

Por fim, afirma que os aposentados e pensionistas só continuarão recebendo os seus respectivos valores se forem cortados os privilégios dos servidores públicos.

Nesse sentido, se constata o terrorismo da propaganda do Governo Federal, com forte viés fascista de impor temor aos aposentados, para buscar apoio quanto à reforma, o que deve ser dissecado.

Logo, com essa abordagem fica posta a evidência que o RÉU não informa os verdadeiros aspectos sobre a Reforma e deixa a sociedade alijada de espírito crítico.

Com isso, enquanto os Agravantes não conseguem mensurar o *quantum* o RÉU deve indenizá-los a título de Dano Moral Coletivo em razão de Assédio Moral Coletivo, os Agravantes se socorrem do Poder Judiciário para ao menos cessar os danos e prejuízos para a



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

imagem dos servidores que a propaganda do Governo Federal vem provocando.

DOS MOTIVOS PARA A REFORMA DA DECISÃO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Inicialmente, com o intuito de melhor aclarar os motivos da pretendida reforma, cumpre trazer à consideração a r. decisão agravada, que será rebatida ponto a ponto. Então, vejamos:

“Isso estabelecido, tenho que, à vista dos argumentos desenvolvidos pela União, ora transcritos, que adoto como razões de decidir, existe, sim, na decisão hostilizada, grave violação à ordem pública (constitucional e administrativa), e explícita violação ao princípio constitucional da separação de poderes, daí que, presentes os requisitos do ar!. 1º da Lei 9.49411997, 4º da Lei 8.43711992 e 12, § 1º, da Lei 7.24711985, defiro, em todos os seus termos, a suspensão requerida, a saber:”

Com isso, verifica-se que o Exmo. Desembargador Presidente adotou como razões para decidir os argumentos desenvolvidos pela União. Portanto, cabe à Agravante refutar ponto a ponto os referidos argumentos. Segue a decisão:



“Em primeiro lugar, destaque-se que em nenhum momento a publicidade veiculada afirmou que o déficit previdenciário é decorrência exclusiva do funcionalismo público, como consta da decisão objeto do presente pedido e é afirmado pelas associações autoras. Isso porque já houve diversas peças publicitárias sobre a reforma da previdência e cada uma dela possui um foco de esclarecimento, razão pela qual é impossível tratar de apenas uma peça da campanha publicitária fora de seu contexto temático.”

DAS RAZÕES PARA REFORMA

A União aponta que em nenhum momento a propaganda afirma que o déficit previdenciário é decorrência exclusiva do funcionalismo público. Ora, não há como não concluir dessa forma quando a propaganda afirma que **“tem muita gente no Brasil que trabalha pouco, ganha muito e se aposenta cedo” e logo após indica que “com a reforma, servidores públicos ou não terão regras equivalentes”**.

Não é necessário ser um catedrático de letras para interpretar que o objetivo da propaganda é indicar que os servidores públicos têm privilégios e que os referidos devem ser cortados para que não falte dinheiro para pagar aposentadorias e pensões em dia.

Quanto às demais propagandas veiculadas pela União, é importante ressaltar que os Agravantes não se insurgiram contra as anteriores pelo simples fato das mesmas não terem o caráter ofensivo e



desinformativo apontando os servidores públicos como o motivo da um suposto “déficit” previdenciário.

Por fim, no que tange a propagando com slogan “cortar privilégios”, leia-se cortar privilégios dos servidores públicos, pois se não existem privilégios no âmbito dos trabalhadores privados e, realmente não existem, a boa lógica, que não pode ser contrariada impunemente, leva à conclusão que os supostos culpados são os funcionários públicos, citados sem nenhuma distinção de classes, órgãos e cargos.

Seguem os argumentos da União:

“Assim, no mínimo, é contraditória a fundamentação da decisão que ora aduz que a peça publicitária se enquadra no conceito de "utilidade pública" e ora aduz que a peça publicitária não informa nada e tem o papel de induzir a população a acreditar que é culpa do funcionalismo público o déficit da previdência.

Nesse contexto, cabe registrar que o debate sobre a reforma da Previdência Social ainda se encontra no âmbito político, que envolve a sociedade, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, sendo de fundamental importância que sejam realizadas ações de comunicação do Poder Executivo com a sociedade, como vem ocorrendo na campanha publicitária ora questionada.



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por isso, a campanha publicitária sobre a reforma da Previdência Social não merece ser suspensa pelo Poder Judiciário, em especial pela necessidade de se preservar a harmonia e independência dos Poderes da República. A decisão objeto do presente pedido gera insegurança jurídica na relação que se estabelece entre o Poder Executivo e a sociedade, ao impor a suspensão de ações de comunicação importantes para incentivar o debate sobre o tema, como vinha ocorrendo antes da decisão liminar em foco.

DAS RAZÕES PARA REFORMA

A União tenta, com seus argumentos pífios e absurdos, ludibriar o Tribunal tentando fazer crer a existência de contradição na decisão de 1º grau. A decisão de 1º grau é clara ao apontar que a propaganda oficial do governo deveria ter utilidade pública e caráter informativo, **mas o que ela verdadeiramente faz é não informar e busca induzir a população a acreditar que é culpa do funcionalismo público o déficit da previdência.**

Em nenhum momento os Agravantes afirmaram que não deveria haver propaganda sobre a reforma da previdência. O que se aduziu foi que a propaganda com o slogan “cortar privilégios” não informa, mente e busca induzir a população que o déficit da previdência tem um culpado. Onde, na infeliz e insidiosa propaganda do governo, estão os dados numéricos, os privilégios, as distorções, os números da má gestão, enfim, tudo que deveria ser colocado com simplicidade e clareza para a população?



É importante que não se perca de vista que o conceito de privilégio nos leva a noção de uma regalia e de um benefício de um grupo em detrimento da maioria. Tal conceito não se aplica aos servidores uma vez que estes contribuem sem limite.

Logo, os servidores têm um benefício maior por contribuírem mais. Quem paga mais deve receber mais.

Com isso, não há privilégio algum. Os servidores desde muito tempo contribuem com valores elevados e os atuais servidores da ativa, em termos individuais, têm cálculos matemáticos superavitários.

Por isso, em razão da desinformação e da ofensa às premissas constitucionais para a veiculação de propaganda pelo governo, a decisão do juízo da 14ª Vara Federal do DF deve ser reestabelecida.

Seguem mais razões da União:

Perceba, Excelência, que o Juízo a quo realizou interpretação subjetiva da Propaganda em comento, extraindo um intuito oculto - inexistente - de culpar/responsabilizar o serviço público pelo déficit da Previdência e a necessidade premente de reforma.



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todavia, ofender o funcionalismo público jamais foi o objetivo da campanha da União sobre a Reforma da Previdência. Pelo contrário, a não divulgação da necessidade da reforma e esclarecimento sobre o tema à população, ofenderia, isto sim, a todos os integrantes do sistema previdenciário.

É nesse contexto que a União vem divulgando nos meios de comunicação as diversas razões para a necessária Reforma da Previdência, tais como a existência de déficit (veiculadas na primeira campanha), e a premência de se atingir o princípio da isonomia também no âmbito previdenciário (veiculada agora nesta segunda campanha).

Assim, com o escopo de concretizar o princípio da isonomia também no âmbito previdenciário, a União utilizou tão somente como exemplo as diferenças existentes entre as aposentadorias dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada, pelo que a afirmação do Juízo a quo no sentido de que a propaganda objetivava “a desqualificação de parte dos cidadãos brasileiros, unicamente por integrarem a categoria de servidores públicos” jamais ocorreu.

DAS RAZÕES PARA REFORMA

Não há que se falar de interpretação subjetiva do juízo de 1º grau. A União afirmar que não era o objetivo ofender o funcionalismo público não exclui o fato de ter ofendido!



Tanto o fez que se utilizou do argumento de que NÃO APONTAR OS SUSPOSTOS PRIVILÉGIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS OFENDERIA OS INTEGRANTES DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO.

Ora, afirmar que os servidores públicos receberem acima do teto do RGPS é um privilégio é desprovido de qualquer senso lógico de coerência.

Se a União quisesse informar e não denegrir teria apontado que existem mais de um regime previdenciário conforme bem abordou a decisão de 1º grau. Vejamos:

“Veja-se que a propaganda sequer noticia/explica aos brasileiros que a Previdência Social Básica é dividida em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), destinado ao servidor público com vínculo estatutário, e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinado a todos aqueles que não se enquadram no Regime Próprio. Ambos os regimes têm caráter contributivo e obrigatório, mas sujeitam a regras distintas, sem que isso, por si só, represente ofensa ao cânone da isonomia.”

A própria União reconhece que a propaganda “utilizou tão somente como exemplo as diferenças existentes entre as aposentadorias dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada”.

Ora, houve o reconhecimento por parte da União que os privilégios apontados na propaganda eram direcionados aos servidores



públicos! Tal trecho da argumentação da União joga por terra toda a sua manifestação indicando que a interpretação da juíza de 1º Grau seria subjetiva. Tanto não foi subjetiva que a própria União afirma que a propaganda apontou os privilégios dos funcionários públicos.

Logo, é evidente que a decisão do juízo da 14ª Vara Federal do DF deve ser reestabelecida.

Seguem as razões da União:

Além disso, demonstrar à população a necessidade de mudança do sistema previdenciário, diante da possibilidade concreta de ausência de recursos para fazer frente ao pagamento de aposentadorias, solucionando a questão previdenciária agora, visando salvaguardar as futuras gerações, é dever da União.

Por outro lado, a União não faltou com a verdade ao veicular na propaganda a necessidade de reforma previdenciária também para “ter mais recursos para a saúde, educação e segurança de todos”, apesar de “as fontes de custeio não se confundirem”, como afirmou o Juízo a quo. Em verdade, campanha publicitária voltada à população em geral deve ser objetiva, de modo que detalhes orçamentários/financeiros do funcionamento das contas públicas são desnecessários.

Dessa forma, é nítida a ingerência nas atribuições do Poder Executivo, que busca mediante a campanha publicitária informar a sociedade sobre projeto em



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

tramitação no Poder Legislativo, detentor do Poder Constituinte Reformador, uma vez que o Juízo a quo, ao proibir a veiculação da propaganda, retira a discussão do campo adequado - a sociedade - trazendo-a indevidamente para o Poder Judiciário.

DAS RAZÕES PARA REFORMA

Mais uma vez a União ‘coloca os pés pelas mãos’ quando busca justificar o injustificável.

O juízo de 1º Grau foi perfeito quando disse o seguinte:

“Não bastasse, ainda veicula a desinformação no sentido de que: "O Brasil vai ter mais recursos para cuidar da saúde, da educação e da segurança de todos.", visto que não se confundem as fontes de custeio, notadamente da última.”

Não há necessidade de o Agravante aprofundar mais do que necessário a análise da r. decisão de 1º Grau. O fato da União buscar argumentar que desinformou a população em razão de que a “campanha publicitária voltada à população em geral deve ser objetiva, de modo que detalhes orçamentários/financeiros do funcionamento das contas públicas são desnecessários” beira o absurdo.

A linha da propaganda foi clara. Assim, vejamos:

1. Os servidores públicos têm privilégios;



2. Eles trabalham pouco, ganham muito e se aposentam cedo;
3. Afirma que “servidores públicos ou não terão regras equivalentes.”;
4. Por fim, afirma que se cortar os “privilégios dos servidores públicos” para se ter mais recursos “para cuidar da saúde, da educação e da segurança de todos”.

Com isso, não há argumentação dos doutos Advogados da União que sustentem o caráter mentiroso, desinformativo e leviano da propaganda objeto do presente agravo.

Logo, reitera-se, é evidente que a decisão do juízo da 14ª Vara Federal do DF deve ser reestabelecida.

Seguem as razões da União:

“(…)

Postas essas premissas, concluir-se-á que a simples divulgação de políticas públicas imprescindíveis para a sociedade brasileira jamais pode ser considerada como tentativa de manipulação da opinião pública. A propaganda publicitária levada a efeito pela União encontra-se na vanguarda dos movimentos de democracia participativa surgidos em todo o mundo, já que, ensejando o conhecimento e debate do tema, viabiliza a reação - positiva ou negativa - da sociedade civil, que desta forma



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

encontra possibilidade de participar mais intensamente das decisões políticas do país.

Cercear a informação por meio de campanhas publicitárias implica alijar a população da iniciativa legislativa em si mesma, conforme vem reconhecendo o Poder Judiciário ao apreciar a matéria.”

DAS RAZÕES PARA REFORMA

Nessa parte, a União busca apontar que a suspensão da veiculação da propaganda seria uma forma de cerceamento da informação.

Nesse ponto, é importante que se enalteça o papel do Poder Judiciário na questão. O princípio constitucional da separação de poderes resguarda a atuação típica da Administração Pública, no que tange à condução dos seus projetos de governo, de eventuais ingerências promovidas pelos Poderes Judiciário e Legislativo.

Tal limitação à atividade jurisdicional, contudo, não possui caráter absoluto. Por certo, a atuação da Administração Pública, seja ela vinculada ou discricionária, sempre encontrará limite no Princípio da Legalidade. Nesse sentido, 'o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não viola o Princípio da Separação dos Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes.' (SL 885 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, DJe- 02-12-2015).



Logo, reitera-se, é evidente que a decisão do juízo da 14ª Vara Federal do DF deve ser reestabelecida.

Ademais, segue a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, totalmente convergente com o presente caso. Nesse sentido, vejamos:

“Trata-se de pedido formulado pela União, buscando a suspensão dos efeitos de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, em sede de Ação Civil Pública nº 5012400-56.2017.404.7100/RS, que deferiu 'a imediata suspensão, em todo o território nacional, de todos os anúncios da campanha do Poder Executivo federal sobre a reforma da previdência nas diversas mídias e suportes em que vêm sendo publicadas as ações de comunicação - televisão, rádios, publicações impressas (jornais e revistas), rede mundial de computadores, painéis de mídia exterior (outdoors) e de mídia interior (indoors instalados em aeroportos, estações rodoviárias e em quaisquer outros locais públicos), sob pena de multa diária de R\$100.000,00 em caso de descumprimento.' (evento3 - proc. 5012400-56.2017.404.7100/RS).

Aduz a União, com fulcro no art. 4º da Lei 8.437/92, a configuração de grave ofensa à ordem administrativa, consubstanciada na indevida ingerência do Poder Judiciário sobre atividade típica do Poder Executivo, na



medida em que a decisão impugnada impede a veiculação de campanha informativa sobre a Reforma da Previdência Social. Refere, com fulcro no poder-dever de informar, previsto no art. 37, §1º, da CF, que 'o fato de o Poder Executivo despender recursos públicos para a realização de campanha de conscientização da sociedade está diretamente ligado às suas funções administrativas. É ele que administra o déficit da Previdência Social, cabendo-lhe, por consequência, a iniciativa de propor mudanças tendentes à solução desse problema que atinge não só a esfera federal, como também os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.'. Alude, ainda, o risco de ofensa à economia pública consistente no valor excessivo fixado a título de multa - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia - pela decisão impugnada.

A parte contrária requereu a oportunidade de se manifestar (evento2-PET1, proc. nº 5010299-06.2017.404.0000/TRF).

A União peticionou em sentido contrário à concessão do prazo para contraditório. A título de complementação da peça inicial, informou que 'o período de publicidade 'a descoberto', ou seja, de vigência remanescente da campanha publicitária contratada é de R\$ 1.142.629,00 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais).!' (evento 3 - PET1, proc. nº 5010299-06.2017.404.0000/TRF).

É o relatório. Passo à decisão.



Consoante o art. 4º da Lei nº 8.437/1992, que trata sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público:

Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Quanto à natureza jurídica do instituto da suspensão de liminar, importa referir que não se trata de recurso, mas de medida de natureza incidental, na qual não se perquire acerca da injuridicidade da decisão.

Consoante lição de Marcelo Abelha Rodrigues, 'as razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento cuja eficácia se pretende suspender. Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via própria recursal que terá o



condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la'. Ainda, 'a decisão permanece intacta, inalterada e imune ao pedido de suspensão de execução que se volta contra um efeito seu e não propriamente contra o seu conteúdo, que deverá, oportunamente, e pela via legal, ser desafiado pelo remédio próprio.'. (in Suspensão de Segurança - Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, 2010, p. 158/159) - grifo nosso.

A limitação material da Suspensão de Liminar encontra amplo respaldo jurisprudencial. Nesse sentido, 'a teor da legislação de regência (Lei n. 8.437/1992), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa. (...) Sendo assim, busca evitar que decisões precárias contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.(...)' (AgRg na SLS 2.107/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016).

Ademais, cumpre acrescentar que a suspensão de liminar possui caráter excepcional.



Consoante definido pela Corte Suprema, no julgamento da SL n° 770, em voto da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, a contracautela 'é medida profundamente invasiva do devido processo legal judicial, na medida em que satisfeita com cognição sumaríssima, de paupérrimo contraditório e por iniciativa monopolizada pelo Estado, em desfavor de demandas apresentadas pelo cidadão. Por atravessar o curso normal do processo perante os demais órgãos jurisdicionais, dotados de extensa competência e legitimidade para conhecer com amplitude os fatos e os direitos alegados, o uso indiscriminado das contracautelas excepcionálíssimas leva ao desprestígio da função jurisdicional.'. Como consequência, ressalta o eminente Ministro 'que a natureza excepcional desta contracautela permite tão somente uma análise perfunctória, vedada a cognição exauriente sobre o mérito da demanda original.' (DJ 23/03/2015).

Por fim, o instituto processual da suspensão de liminar se destina a garantir um resultado útil ao recurso que será manejado para efetivamente rediscutir os fundamentos que embasaram a medida antecipatória contrária ao Poder Público, evitando-se, assim, a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Feitas essas considerações a respeito da natureza e objeto jurídicos do incidente de suspensão de liminar, cumpre aludir que a tese central da União gravita em torno da suposta ofensa à ordem pública.



Nos termos da própria inicial, ao citar trecho do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na SS-AgRg 846, a ordem pública, na qual está compreendido o conceito de ordem administrativa, consiste na 'ordem estabelecida, em lei, para os atos da administração'.

Nesse ínterim, o princípio constitucional da separação de poderes resguarda a atuação típica da Administração Pública, no que abrange a condução dos seus projetos de governo, de eventuais ingerências promovidas pelos Poderes Judiciário e Legislativo.

Tal limitação à atividade jurisdicional, contudo, não possui caráter absoluto. Por certo, a atuação da Administração Pública, seja ela vinculada ou discricionária, sempre encontrará limite no princípio da legalidade. Nesse sentido, 'o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não viola o princípio da separação dos poderes o exame, pelo Poder Judiciário, do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes.' (SL 885 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, DJe- 02-12-2015).

No âmbito da Lei 8.437/90, portanto, a ofensa à ordem pública significa a interferência precária do Poder Judiciário (liminar ou sentença não transitada em julgado) sobre a atuação do Poder Público justificada em lei.

Na hipótese ora sub judice, a União sustenta que a decisão impugnada interferiu na condução política do país ao



impedir o Governo Federal de veicular publicidade institucional com nítido caráter informativo e educacional a respeito da denominada Reforma da Previdência Social.

No tocante à propaganda pública, a própria Constituição Federal lança as diretrizes legais essenciais à atuação do Poder Público ao dispor, no artigo 37, §1º, que 'a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.' (grifo nosso).

A partir dessa determinação constitucional parece inegável, salvo melhor juízo, que a caracterização da ofensa à ordem pública-administrativa, nos termos apresentados pela União, perpassa a análise do preenchimento das condicionantes impostas à validade da propaganda governamental, ou seja, remete à verificação da presença de 'caráter educativo, informativo ou de orientação social'.

Nesse ponto, diga-se, exsurge a primeira dificuldade, de natureza processual, à concessão da contracautela pleiteada, qual seja, adentrar no próprio mérito da Ação Civil Pública intentada no juízo originário.

Cabe reforçar que a suspensão de liminar não possui natureza de sucedâneo recursal e, portanto, não se presta a reanálise dos argumentos empregados para embasar a



probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) na decisão antecipatória da tutela em desfavor do Poder Público, papel conferido pela legislação processual ao recurso de agravo de instrumento.

Não se está a ignorar a fundamental relevância do dever de informação e transparência da Administração Pública, o qual possibilita à sociedade a ciência quanto aos projetos de Governo em assunto tão importante quanto à Previdência Social.

Entretanto, apesar da clareza com que o art. 37, §1º, da CF aborda a possibilidade de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas pela Administração Pública, a matéria ganha em complexidade à medida em que se avança na interpretação da exigência de 'caráter educativo, informativo ou de orientação social', tornando-se inconciliável com a cognição sumaríssima, focada no risco de dano, que permeia o instituto da suspensão de liminar.

Não bastasse, a decisão antecipatória não sugere a concretização de danos de outra natureza que justifiquem a sua suspensão.

De fato, as veiculações publicitárias contestadas na Ação Civil Pública nº 5012400- 56.2017.404.7100/RS focam na necessidade de se realizar a Reforma Previdenciária, não adentrando especificamente nas profundas mudanças sugeridas aos direitos e deveres dos segurados dos diversos regimes previdenciários existentes.



Nesse contexto é notório que a necessidade da Reforma da Previdência pelo Governo Federal se tornou assunto dominante nos debates da sociedade civil desde o bimestre final de 2016, recebendo amplo e maciço destaque nos meios de comunicação através de reportagens e noticiários diários.

Ademais, o projeto de Emenda à Constituição que contém os novos regramentos previdenciários restou encaminhado ao Poder Legislativo, onde aguarda o encerramento de prazo para apresentação das propostas de emenda.

O Congresso Nacional, no papel de poder constituinte reformador, é a instância própria para os debates públicos acerca das escolhas políticas a serem feitas pelo Estado e pela população brasileira, esta representada na figura dos deputados e senadores democraticamente eleitos, relativamente às mudanças no texto constitucional. Nesse ponto, não há notícia alguma no sentido de que congressistas estejam sofrendo qualquer tipo de intimidação popular contrária as reformas que justifiquem a manutenção de uma propaganda pública em favor da Reforma Previdenciária.

O próprio embate parlamentar entre as forças políticas favoráveis e contrárias às mudanças na Previdência Social proporciona a participação da sociedade através da atuação dos sindicatos, associações e demais entidades de classe junto aos membros do Congresso Nacional.



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

Acresça-se, também, que o Poder Legislativo possui seus próprios canais de comunicação e divulgação institucional que possibilitam um acompanhamento pela população quanto às discussões alusivas à Reforma da Previdência.

Por derradeiro, a União fundamentou a concessão da contracautela no risco de grave ofensa à economia pública em virtude do excessivo valor fixado a título de multa diária.

Nesse ínterim, a inicial se limitou em vincular a ocorrência do dano à mera eventualidade no descumprimento da ordem judicial, deixando de satisfazer a exigência de um risco concreto de dano para concessão da medida suspensiva.

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos da ACP nº 5012400-56.2017.404.7100/RS, julgando prejudicado o pedido de prazo formulado no evento2 do presente incidente.

Porto Alegre, 21 de março de 2017.

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó

Relator”



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

DO DETALHAMENTO DA PROPAGANDA DA UNIÃO E DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM DISSONÂNCIA COM AS NORMATIVAS DO DECRETO 6.555/208 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº7/2014 DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Como se percebe, os vídeos veiculados e disponibilizados na rede mundial dos computadores não se revestem de caráter educativo, informativo ou de orientação social, como determina a Constituição da República que sejam as ações de publicidade oficial dos órgãos públicos. Em verdade, a campanha não versa sobre qualquer programa, serviço ou ação do Governo Federal, nem mesmo sobre o teor da Proposta de Emenda à Constituição que objetiva reformar a Previdência – nenhuma das alterações propostas no texto enviado à Câmara é aludida.

A campanha busca tão somente angariar apoio popular a um projeto do Governo Federal – cujo teor não é divulgado nas peças -- e o faz por meio da ampla e contundente divulgação de mensagens que não trazem informação alguma, e apenas disseminam insegurança e medo na população, ao enfatizarem que os benefícios e as aposentadorias podem deixar de ser pagos, caso a reforma proposta pelo Governo Federal não se concretize.

Uma análise atenta da propaganda identificará que a estratégia de comunicação baseia-se na difusão de medo, insegurança e incertezas na população, pois difunde insistentemente a ideia de que existe um déficit incontornável nas contas da Previdência, cuja solução depende da Reforma; que as aposentadorias e os benefícios podem deixar de ser pagos em breve,



caso a reforma não ocorra e que se não ocorrer a reforma da previdência as aposentadorias e pensões não serão mais pagas em dia.

Ou seja, reitera-se, a campanha sobre a Reforma da Previdência não apresenta informações sobre os direitos previdenciários dos trabalhadores e dos segurados, nem informa especificamente sobre as alterações pretendidas pelo Governo Federal com a PEC 287/2016.

Assim, a partir da propaganda descrita e juntada aos autos, já se pode sintetizar alguns aspectos relevantes da campanha do Governo Federal sobre a Reforma da Previdência que a tornam em flagrante violação ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição da República, e em dissonância com as normativas do Decreto 6.555/208 e da Instrução Normativa nº7/2014 da Secretaria de Comunicação da Presidência da República sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Federal:

- i) a campanha do Governo Federal não se reveste de caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- ii) a campanha não divulga informações a respeito de programas, serviços ou ações do governo, e apenas se destina a angariar apoio popular à Proposta de Emenda à Constituição 287/2016, ainda em trâmite na Câmara dos Deputados, revestindo-se, portanto, em propaganda política;
- iii) a campanha incute medo na população e vale-se da potencial desinformação do público destinatário das mensagens acerca de dados técnicos sobre o sistema previdenciário, ao afirmar que as aposentadorias e os



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

benefícios deixarão de ser pagos em dia em razão dos privilégios dos servidores públicos;

- iv) A campanha se utiliza de frases de efeito que, em tom alarmista, anunciam que se não cortados os privilégios dos servidores públicos, os benefícios deixarão de ser pagos em dia;

Logo, há a possibilidade clara da necessidade final da declaração de nulidade da propaganda em violação ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição da República, e em dissonância com as normativas do Decreto 6.555/208 e da Instrução Normativa nº7/2014 da Secretaria de Comunicação da Presidência da República.

DA INDICAÇÃO DO POSSÍVEL DANO MORAL COLETIVO E O DEVER DE INDENIZAR

Os Agravantes vêm sendo expostos a um constante constrangimento, que se agrava em razão das acusações de que os mesmos, privilegiados, são a razão do desequilíbrio da Previdência Social.

É inegável que o Réu expôs à situação vexatória todos os servidores públicos do país, independentemente do âmbito em que os mesmos atuam.

Tais acusações genéricas afetam a moral e a autoestima e provocam a indignação dos servidores que vêm trabalhando e contribuindo, ano após ano, para a Previdência Social.



É evidente que não houve, por parte da União, reflexão sobre os danos morais, não só aos servidores, a seus filhos e demais familiares, e que essas veiculações provocaram ao colocar toda a classe dos servidores públicos como estelionatários do país.

Como é cediço, a possibilidade do dano consiste na lesão sofrida não só em componentes puramente patrimoniais, mas também **em elementos da esfera moral do titular**. Em outros termos, o dano pode ser dividido em patrimonial e moral, de acordo com o critério dos reflexos na esfera jurídica atingida, que é o mais indicado para delimitar-se e caracterizar - se, com precisão, o dano moral como nos mostra CARLOS ALBERTO BITTAR:

"Permite essa classificação alcançar-se o âmago da composição da teoria do dano, dividindo-se este em material ou moral, consoante se manifeste no aspecto patrimonial (ou pecuniário) da esfera jurídica lesada. Com isso, têm-se em conta as duas facetas básicas da esfera jurídica dos entes personalizados, a material e a moral, compreendida na primeira o acervo dotado de economicidade, na segunda, o conjunto de valores reconhecidos como integrantes das veias afetiva (ou sentimental), intelectual (de percepção e de entendimento) e valorativa (individual e social) da personalidade.

A separação pela patrimonialidade, ou não, do reflexo produzido na esfera atingida põe em evidência, de imediato, a bipartição do contexto



valorativo que interessa ao Direito: o da pecuniaridade e o da moralidade. Inserem-se, no primeiro, os valores dotados de expressão pecuniária, ou aferição econômica e, no segundo, os que se exaurem na esfera mais íntima da personalidade, ou seja, na linha dos componentes sentimentais, valorativos, no âmbito da intelectualidade e no da vontade (aptidão de entender e atitude de querer), com as diversas manifestações possíveis. Por outras palavras, em um contexto, figuram bens ou direitos revestidos de caráter econômico; em outro, atributos de cunho moral ou espiritual, que individualizam o ser na sociedade, vale dizer, que definem o ser como entidade dotada de essencialidade e de individualidade próprias". (Reparação Civil por Danos Morais, SP, RT, 1993, pp. 30 e 31)

No caso dos autos estamos diante de patente dano moral, uma vez que a propaganda produzida e veiculada pela em diversas plataformas de mídia feriram demasiadamente a honra dos Autores.

Nesse passo, temos que um valor que é caracterizado precisamente como coletivo é a honra. A proteção à honra e à imagem das pessoas encontra o seu fundamento maior na Carta Magna, em seu art. 5º, X, cujo teor transcreve-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se



aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sob o prisma coletivo, também se vislumbra claramente a honra; aliás, em ambas as modalidades (objetiva e subjetiva). Ora, assim como cada um goza de reputação e respeito no meio em que vive, também a comunidade - agrupamento de pessoas e, portanto, de núcleos de valores - deve ser respeitada nas suas relações com coletividades outras, ou com indivíduos, ou com pessoas jurídicas (honra objetiva); assim como cada homem tem estima de si próprio, também a coletividade apresenta sua autoestima.

Tais atributos da pessoa, intrinsecamente ligados aos seus direitos de personalidade, são derivações de outro princípio, do qual aqueles emanam, qual seja: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, constituído como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Veja-se:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.



Com supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.

Quando se fala em dano moral coletivo, se faz menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

No que se refere à possibilidade de se pleitear dano moral coletivo, bem como a legitimidade do sindicato para tanto, *mister* se faz trazer à baila decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. PRODUTOS TÓXICOS. CONTAMINAÇÃO. ÁGUA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARACTERIZAÇÃO.

1 - A quantificação dos danos morais e materiais fica relegada à liquidação de sentença e, por isso mesmo, não impede a subsunção da espécie à definição legal de direitos individuais homogêneos, caracterizados por um fato comum, no caso específico o vazamento de produtos tóxicos e a contaminação da água consumida pelos associados.



2 - Recurso especial conhecido e provido **para reconhecer a legitimidade ativa ad causam da recorrente. A utilização da mídia pelos Réus foi feita indiscriminadamente, terminando, assim, por se esbarrar em outros direitos constitucionalmente assegurados, como a honra e a intimidade. (REsp 982923(2007/0216331-8 de 12/08/2008)**

Citando precedente de relatoria do Ministro Luiz Fux, vale destacar que “Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. **As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites**”.

No magistério de Aparecida Amarante (“Excludentes de Ilícitude Civil”, Del Rey, 1999, p.68), encontra-se no exercício regular de um direito o titular que não exorbita a área específica do mesmo direito:

“Cada direito tem seu raio de ação e seu exercício; só é legítimo quando se move dentro da área fixada na lei. Fugindo de sua órbita, ainda que originariamente tenha sido exercitado nos seus limites, atingirá o campo do direito alheio, surgindo conflito. Pode ocorrer que a colisão se dê em virtude de exercício simultâneo dos titulares do direito, como também pelo ato de um deles, prejudicando outro que se limita a manter o gozo do seu direito. O exercício do direito implica a obrigação de ultrapassar a área delimitada. Seja com o próprio fato de



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

seu exercício, seja pelas próprias consequências que podem do exercício derivar”.

Assim, comprovado o ilícito praticado, a responsabilização do Réu é medida que se impõe.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) Que a decisão seja reconsiderada; ou
- b) Caso assim não entenda, que o processo, em respeito ao §3º do art. 4º da Lei nº 8437/1992, seja levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição e que seja reformada a decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o reestabelecimento dos efeitos da liminar da tutela provisória de urgência deferida no processo nº 1016921-41.2017.4.01.3400 em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG

OAB/DF 14.005

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA

OAB/DF 31.718